



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 16542.000183/2001-65
Recurso n° : 132.883
Acórdão n° : 303-33.477
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : DIÁRIO OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. A pessoa jurídica que tenha por objeto social ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 16542.000183/2001-65
Acórdão nº : 303-33.477

RELATÓRIO

A presente lide tem por objetivo a irrisignação do contribuinte diante da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, através do Ato Declaratório Executivo nº 338.282, de 02/10/00 (fls.20), em razão de exercer “atividade econômica não permitida para o Simples”.

Fundamentou-se a exclusão nos artigos 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317/96.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção do Simples, restou improcedente, visto que deixou de juntar provas de que não exerce atividade impeditiva ao Simples (fls. 29).

Ciente da decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, na qual alega que é prestadora de serviços de publicações por meio de Diários Oficiais e que tão somente publica a matéria. Portanto, não cria a publicação, conforme cópias de Notas Fiscais e Serviços em anexo (fls. 02/19), logo, pede deferimento.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, esta intimou o contribuinte a apresentar elementos que viessem a esclarecer as atividades de prestação de serviços efetivamente prestadas.

A empresa deixou de juntar o solicitado, sob a alegação de que documentos da empresa foram perdidos em razão de enchentes no mês de março de 2000.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, a qual indeferiu a solicitação, consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. VEDAÇÃO À OPÇÃO.

Pessoa jurídica que exerce a atividade de agenciamento e locação de espaços publicitários, mediante o recebimento de comissões, está impedida de optar pelo regime de tributação do Sistema Integrado

Processo nº : 16542.000183/2001-65
Acórdão nº : 303-33.477

de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, por prestar serviços profissionais de corretor ou de profissional assemelhado, ou, ainda, por exercer serviços assemelhados ao de representante comercial. Solicitação Indeferida”

Inconformado com a decisão proferido, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, no qual reitera argumentos e pedidos já apresentados, aduzindo, ainda, que não exerce serviços profissionais de corretor ou de profissional assemelhado, muito menos de representante comercial, pois nestes casos existe os Conselhos Regionais e Federais e, assim como já informado, somente presta serviços de publicação matérias.

Por último, alega que desde o início de suas atividades manteve todas as obrigações Fiscais e vem recolhendo os impostos na forma simplificada, assim, requer seja reincluído no regime do Simples.

Anexa 1ª Alteração Contratual e Contrato Social às fls. 66/70.

Segundo informação de fls. 71, o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 71, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo nº : 16542.000183/2001-65
Acórdão nº : 303-33.477

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se na exclusão de contribuinte que tendo optado pelo Simples, exerça atividade impeditiva, prevista no artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

A exclusão do contribuinte se deu por meio de Ato Declaratório, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis e trouxe como motivo atividade impeditiva para a opção, diante disso, cumpre-nos analisar o objeto social da Recorrente.

Com efeito, o objeto social da Recorrente, à época da exclusão, conforme consta do Contrato Social, juntada às fls. 67/70, é o de "*serviços de veiculação de propaganda e publicidade por meio de jornais, rádios, revistas, outdoor*".

Isto posto, importa analisar se a atividade exercida pelo contribuinte encontra-se prescrita entre as vedadas à opção, como disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda opção à pessoa jurídica que:

"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" *(grifos acrescidos ao original)*

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.

As vedações ao ingresso e permanência no sistema estão intimamente relacionadas com as atividades exercidas pelo contribuinte, ressaltando-se que o rol de atividades colacionado na norma não é exaustivo, devendo incluir-se

- Processo nº : 16542.000183/2001-65
Acórdão nº : 303-33.477

entre as vedações aquelas atividades que se assemelham às constantes do rol, além das profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional.

O legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida por ele. Portanto indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico includente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhado a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que conduziu o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: “o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantêm com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.”

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio do contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, e porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Maurício Correia, cuja apreciação contempla:

“...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não

- Processo nº : 16542.000183/2001-65
Acórdão nº : 303-33.477

constituíam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."

Nestes termos, conclui-se que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Esclareça-se que a Lei 4.886, de 09/12/65, alterada pela Lei 8.420/92, regula a atividade de representante comercial, pessoa física ou jurídica, e dispõe que:

“Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.” (g.n.)

Também no dicionário Michaelis¹ constam as seguintes definições:

“Corretor ... Agente comercial que serve de intermediário entre vendedor e comprador.

(...)

Despachante ... 1. Pessoa que tem por ofício requerer, encaminhar e promover o expediente de papéis, junto de certas repartições públicas. 2. Pessoa que despacha.” (g.n.)

Assim, ressalte-se que, em que pese as declarações trazidas pela Recorrente aos autos, todas no sentido de que “sua atividade é de serviços de publicações por meio de Diários Oficiais” e que “uma determinada empresa solicita os nossos serviços e nos envia toda a matéria a ser publicada, e nós tão somente vamos a central de publicação e publicamos a mesma”, estas não a socorrem, pelo contrário, dão conta que a Recorrente é de fato intermediária entre as empresas contratantes do serviço que presta e o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina. O mesmo se diga das Notas Fiscais juntadas às fls. 02/19.

¹Michaelis, Dicionário Escolar Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2002, fls. 210 e 255.

• Processo nº : 16542.000183/2001-65
Acórdão nº : 303-33.477

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, qual seja a de corretor, representante comercial, despachante ou assemelhados, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator